Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-96/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6380/2010
PROTOCOLO	**:**	992355
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 19/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-4-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pela Gestora da Prefeitura Municipal de Caracol no exercício de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens 4.2, 7.1, 8.3, 12.1, 12.7, 17.3 e19.2do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO nº 19/2010;

2 - APLICAR MULTA à Sra. MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS, Prefeita do Município de Caracol, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por desatendimento das regras estatuídas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (arts. 26e 61, parágrafo único), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83, 86 e 94), na Constituição Federal (art. 31),na Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006 (art. 304) e na Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007 (art. 2º), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83da Lei nº 160, de 2012;

3 - DETERMINAR:

3.1 - à Prefeita Municipal de Caracol que:

a) providencie os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:

"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração";

b) implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo em estoque, conforme dispõem as regras dos arts. 83e 86 da Lei 4.320, de 1964;

c) encaminhe a prestação de contas de Subvenção Social, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Hospital Beneficente Rita Antonia Maciel Godoy, no valor de R$ 540.000,00, consoante determina a regra do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descrita.

4 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv